

ENTREGUE A MESA  
- 9 DEZ 14 34 58 053379

FLS. N.º 1  
RGL. 8075  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 1034, DE 1999.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
13 DEZEMBRO 99

**Institui o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão no Estado de São Paulo, cria o fundo de Apoio à Cultura do Algodão e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica Instituído o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão no Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que tem como objetivo a recuperação e expansão da cultura do algodão no estado, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade, bem como estimular investimentos públicos e privados, visando implantar condições mínimas de qualidade para a fibra do algodão e práticas conservacionistas e fitossanitárias.

**Artigo 2º** - Poderá se candidatar a receber os benefícios desta lei o produtor que:

I – comprove, através de documentação legal, a utilização de sementes de algodão, em quantidade compatível com a área plantada, de variedades recomendadas para o Estado de São Paulo, produzidos e adquiridas de produtores de sementes devidamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II – comprove o uso de assistência técnica e, através de laudo técnico, que tenha realizado a incorporação e eliminação de restos culturais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a colheita, em especial a eliminação do bicudo do algodoeiro;

III – disponibilize o manejo empregado em sua lavoura, se solicitado pelos órgãos de pesquisa;

IV – disponha de sistema de eliminação de embalagens de agrotóxicos e adoção de práticas de redução de resíduos e de controle de poluição ou de contaminação do meio ambiente, de acordo com disposições normativas oficiais;

V – não esteja inadimplente com suas obrigações junto à Receita Estadual.

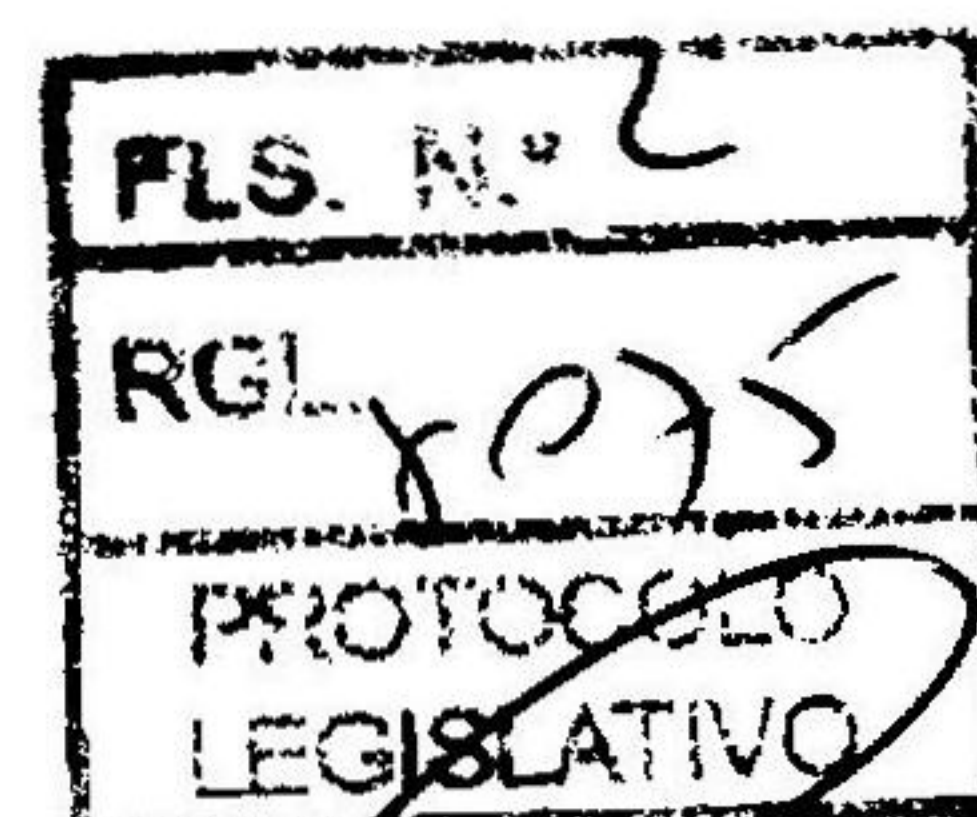
Parágrafo Único –

~~XXIX~~ - No caso do previsto no inciso IV, é facultado ao produtor rural comprovar a utilização de infra-estrutura de natureza comunitária ou coletiva.

**Artigo 3º** - Aos produtores de algodão que atenderem os pré – requisitos definidos no art. 2º, será concedido um incentivo fiscal de até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão.

*[Handwritten signature]*

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL 8075 de 15/12/99  
Autuado com 5 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_



**Artigo 4º** - O incentivo previsto no art. 3º será para algodão em pluma e será pago ou creditado, de forma progressiva, vinculado à qualidade da fibra de algodão, atestada pelo Órgão competente de classificação do Estado, nas seguintes condições:

- |   |                          |
|---|--------------------------|
| I) fibra padrão tipo 8/0 ou inferior:         | não terá incentivo;      |
| II) fibra padrão tipo 7/8:                    | 50% da alíquota do ICMS; |
| III) fibra padrão tipo 7/0:                   | 60% da alíquota do ICMS; |
| IV) fibra padrão tipo 6/7:                    | 70% da alíquota do ICMS; |
| V) fibra padrão tipo igual ou superior a 6/0: | 75% da alíquota do ICMS; |

**Artigo 5º** - O Programa terá a duração mínima de três anos, sendo então reavaliado no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no art. 1º, e decidida sua continuidade ou não.

**Artigo 6º** - Serão beneficiários do Programa os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que requeiram os benefícios fiscais de que tratam os artigos 3º e 4º, que atendam as pré-condições mínimas definidas no art. 2º e que concordem com o disposto no art. 14, inciso I, todos da presente Lei.

**Artigo 7º** - Para participar do Programa, o produtor rural deverá se cadastrar junto à Secretaria da Agricultura através de Laudo Técnico, preenchido por profissional devidamente credenciado pela Secretaria.

**Parágrafo Único** - Os mini e pequenos produtores poderão solicitar o apoio das estruturas operacionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, para efetuarem o cadastramento.

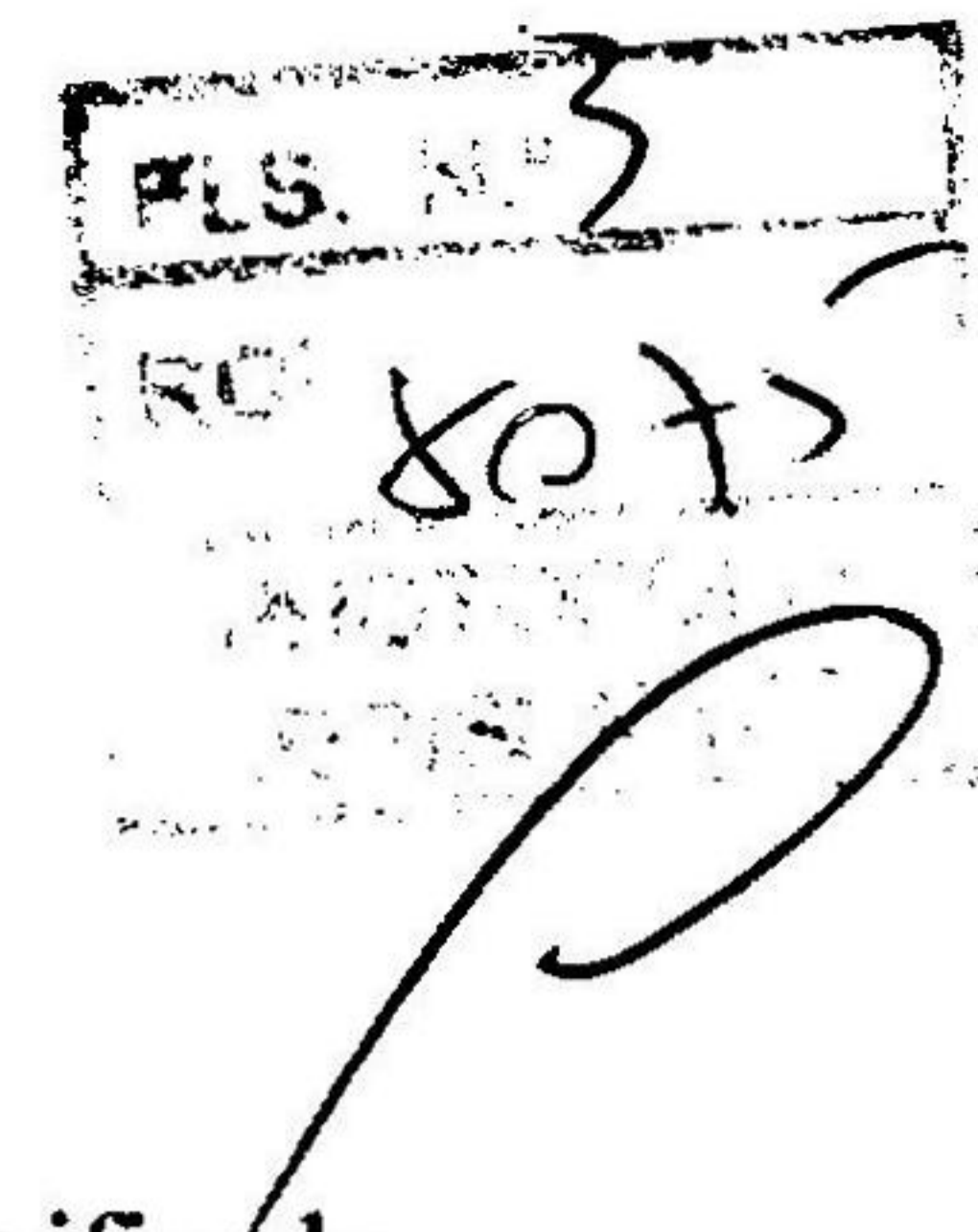
**Artigo 8º** - Não serão concedidos os incentivos previstos nesta Lei aos produtores que comercializem algodão em caroço para fora de Estado de São Paulo.

**Artigo 9º** - Para participar do Programa, a indústria de beneficiamento, de fiação ou de tecelagem deverá localizar-se no Estado de São Paulo e credenciar-se junto à Secretaria da Agricultura, devendo aceitar, expressamente, a retenção e o recolhimento do percentual devido ao Fundo de Apoio à Cultura do Algodão, previsto no inciso I, do art. 14 desta Lei.

**Parágrafo Único** – Constarão do documento de credenciamento, no mínimo, as seguintes informações:

- I) razão social;
- II) endereço completo;

- III) número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- IV) características e capacidade operacional da indústria.



**Artigo 10** - Compete à indústria de beneficiamento participante do Programa:

I – solicitar ao órgão credenciado a classificação do algodão em pluma;

II – emitir Nota Fiscal de Devolução do produto beneficiado devidamente classificado, quando a comercialização do algodão em pluma for realizada diretamente pelo produtor.

**Artigo 11** - A classificação do algodão será feita pelo Órgão Oficial de Classificação – Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, ou por outra entidade autorizada por convênio do Ministério da Agricultura e do Abastecimento com o Estado de São Paulo.

**Artigo 12** - O valor do incentivo previsto nos art. 3º e 4º será pago ou creditado ao produtor de algodão, diretamente pela indústria de beneficiamento credenciada conforme art. 9º, por ocasião da comercialização do produto, ou por incentivo concedido e anotado na guia de recolhimento, quando a operação de pagamento do ICMS for realizada pelo próprio produtor, que poderá utilizá-la como crédito do ICMS, após registro nos livros fiscais competentes.

**Artigo 13** - Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Algodão, cujos recursos serão aplicados prioritariamente na pesquisa do algodão, objetivando a produtividade e qualidade das fibras, o controle de pragas e doenças da cultura, o treinamento de mão-de-obra e a realização de eventos técnicos, de acordo com o que for preconizado em Regimento Interno do referido Fundo.

**Artigo 14** - São fontes de recurso do Fundo de Apoio à Cultura de Algodão:

I - 15% (quinze por cento) do valor total do incentivo financeiro recebido pelos beneficiados pelo Programa de Incentivo à Cultura do Algodão;

II - outras contribuições dos produtores e das indústrias de beneficiamento, dotações de natureza orçamentária do Estado e de instituições nacionais e internacionais.

**Artigo 15** - A administração do Fundo será exercida por um Conselho Gestor, composto por representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de entidade representativa dos produtores de algodão, de entidade representativa dos trabalhadores na agricultura, da entidade representativa das indústrias de beneficiamento, fiação e tecelagem e da Delegacia Federal da Agricultura e do Abastecimento, cabendo a cada entidade a indicação de um membro titular e de um suplente.

**Artigo 16** - Os beneficiários desta lei usufruirão seus benefícios durante a sua vigência e desde que atendidas as exigências do Programa.

**Artigo 17** - O não cumprimento das normas que disciplinam o Programa, em especial a prevista no inciso V do artigo 2º, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária e demais normas legais pertinentes, sem prejuízo, conforme o caso:

- I- do cancelamento do cadastro da indústria ou do produtor rural, relativo ao Programa, junto à Secretaria da Agricultura;
- II- da vedação ou interrupção da utilização do incentivo ou lançamento do crédito fiscal;

III- da restituição dos créditos do ICMS apropriados, depois de atualizados e acrescidos de juros e multa.

**Artigo 18** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar este Programa, competindo-lhe ainda:

I – definir outros requisitos que auxiliem o enquadramento e concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei;

II – fixar normas e definir critérios para aplicação dos recursos do Fundo, em conjunto com os membros do seu Conselho Gestor;

III – fixar normas e disposições complementares, ao fiel cumprimento da presente Lei e sua regulamentação.

**Artigo 19** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei, o Poder Executivo editará normas complementares ao seu fiel cumprimento.

**Artigo 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

### JUSTIFICATIVA

PLS N.º 1
RGL. 8073
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O presente projeto tem como objetivo a recuperação do cotonicultura em nosso Estado e os principais benefícios daí advindos: geração de renda e de empregos, com a conseqüente melhoria das condições de vida.

Analisando o projeto, pode-se achar abusiva a proposta de devolução de até 75% do ICMS como incentivo à implantação de lavouras; entretanto, lembramos que caso não se adotem providências imediatas e que não sejam paliativas, a área ocupada por essa cultura em nosso estado diminuirá cada vez mais, decrescendo com ela, e na mesma proporção, a arrecadação do ICMS.

Lembramos que, com programa semelhante, o Estado de Mato Grosso aumentou sua área plantada de 55 mil para 210 mil hectares, de 1997 para 1999. O nosso estado tem hoje 53.600 hectares ocupados pela cotonicultura.

Projeções bem embasadas mostram que, já no segundo ano do programa, a diminuição na arrecadação do ICMS causada pelos incentivos seria compensada pelo aumento da produção.

Destacamos, ainda, que o objetivo do programa não é o mero aumento da área plantada mas, principalmente, incentivar a implantação de lavouras com alta tecnologia e qualidade, razão pela qual propomos que parte dos benefícios seja destinada à pesquisa agrônômica.

A seguir, repetimos alguns pontos citados em documento elaborado pela Associação Brasileira do Algodão, no qual apresentou a estrutura deste projeto, com base no citado programa implantado em Mato Grosso:

- sobre o algodão produzido fora e industrializado em nosso estado, recebemos apenas o ICMS sobre o valor agregado pela industrialização. Como o nosso parque beneficiador encontra-se com elevado índice de ociosidade, está apto a atender maiores safras, o que implicará em aumento do ICMS;

- a cultura do algodão efetuada com alta tecnologia ocupa um empregado por hectare que, acrescido dos necessários nas atividades de beneficiamento, transporte, classificação do produto, armazenamento e outros, a torna uma atividade altamente empregadora;
- grandes áreas de pastagens degradadas em nosso estado necessitam de culturas intermediárias para sua recuperação, sendo a do algodão indicada pelo seu alto valor agregado, mais coerente com o valor das terras;
- para a colheita mecanizada são necessárias terras planas, que são abundantes nas regiões mais indicadas para o plantio do algodão em São Paulo. O custo com o uso de colheitadeiras pode ser minimizado com o aluguel das máquinas utilizadas pelos agricultores da região Centro-Oeste cuja colheita (de cerca de 300 mil toneladas) é posterior e maior à nossa (50 mil toneladas); a prática do aluguel já é adotada em pequena escala;

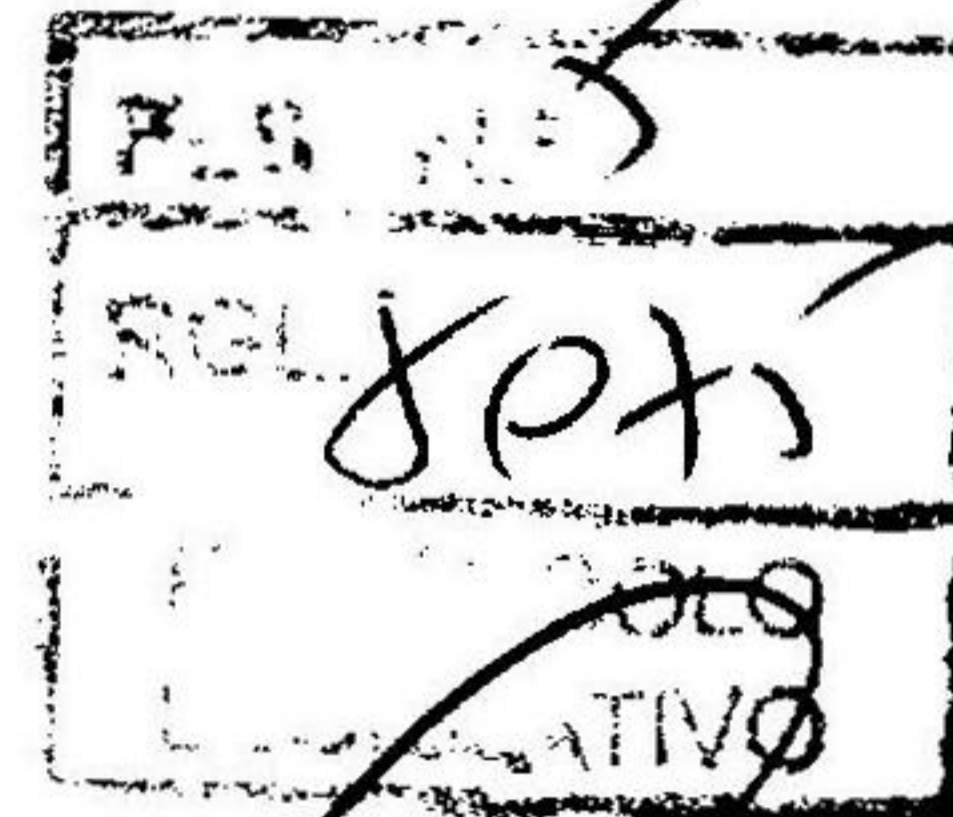
a concentração das indústrias têxteis no próprio Estado de São Paulo e nos de Santa Catarina e Minas Gerais é mais um fator favorável à implantação do programa que ora preconizamos.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, que esperamos ver aprovado por esta Augusta Casa de Leis.

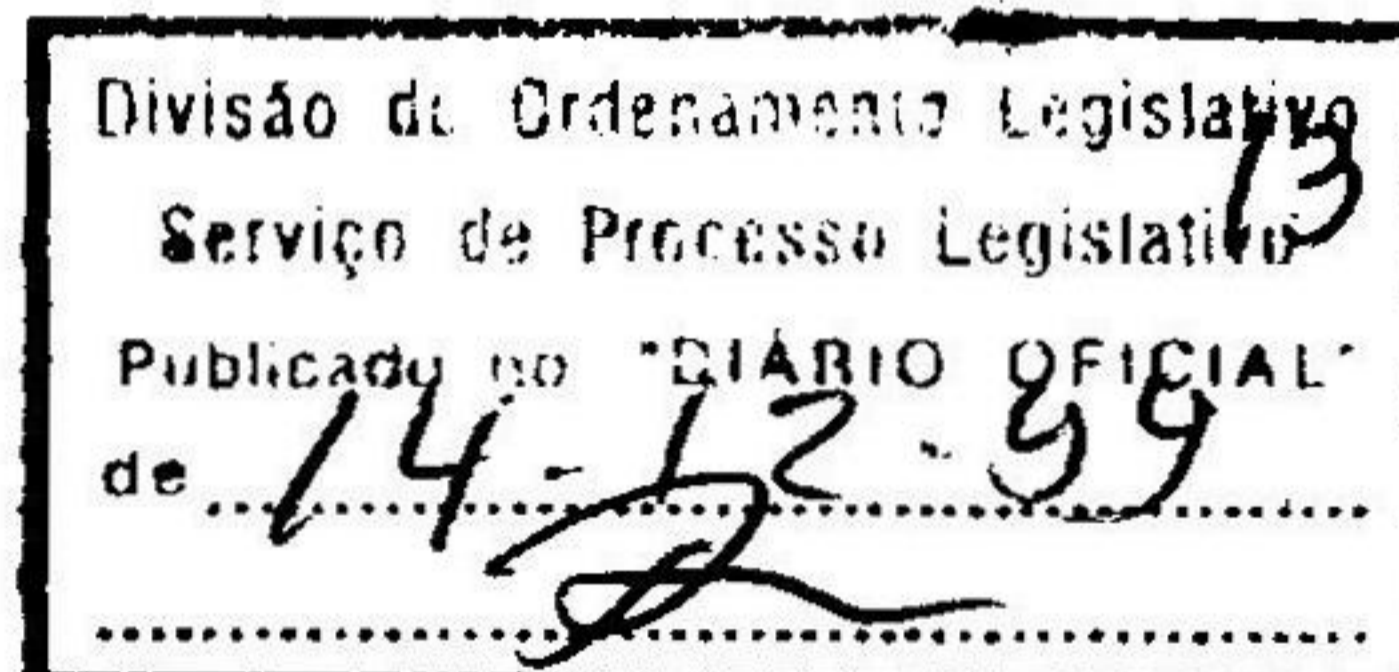
Sala das Sessões, em

**Deputado EDSON GOMES**

PPB



Serviço de Suporte e Conferência  
 Esta proposição contém  
 assinaturas  
 SSC.131/2/199 9  
 Conferência



Folha 6  
Proc. 8075  
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 162ª a 4ª Sessões Ordinárias (de 15/12/99 a 07/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/02/00.

f